



A PUBLICIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A EFETIVIDADE DO INSTRUMENTO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

Bruna dos Passos Rodrigues²
Paola Viera Czyzeski³

RESUMO

Este trabalho expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo para destacar a temática da efetiva proteção e publicização dos Direitos Humanos, através das Audiências Públicas na Corte IDH. Deste modo questiona-se: as Audiências Públicas da Corte IDH, caracterizada como um instrumento de participação popular, atuam de forma a proteger e a publicizar os direitos humanos? Para tanto tratar-se-á sobre universalização dos Direitos Humanos; delineamentos sobre as audiências públicas e por fim o caráter protetivo e de publicização dos Direitos Humanos a partir das audiências públicas na Corte IDH. Conclui-se que as Audiências Públicas na Corte IDH, possuem condão de proteção e publicização dos Direitos Humanos, bem como atua de modo preventivo para proteger tais direitos.

Palavras-chaves: Audiências Públicas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Proteção. Publicização.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A questão que se propõem na presente pesquisa é de suma importância, pois traz a tona a discussão acerca da proteção dos Direitos Humanos, de modo que possa haver ações preventivas evitando a violação destes direitos, que são inerentes a toda humanidade. Deste modo pode-se destacar que a temática envolvendo os Direitos Humanos vem evoluindo com o passar dos anos, passando de uma proteção global - o Sistema de Proteção dos Direitos

¹ O presente artigo segue para análise no GT 1 – Fundamentação e Concretização dos Direitos Humanos, sendo resultante das atividades do projeto de pesquisa “Dever de proteção (*Schutzpflicht*) e proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) como critérios para o controle jurisdicional (qualitativo) de Políticas Públicas: possibilidades teóricas e análise crítica de sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5), onde a autora Bruna atua na condição de participante. A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2008-2012), Especialização em Direito Processual Civil pela Rede Anhanguera (2014-2015), advogada. É integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Prof. Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. Advogada. E-mail: advpassosrodrigues@gmail.com

³ Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul-UNIJUI Advogada. Email:paola.czyzeski@yahoo.com.br



Humanos - para uma proteção mais regionalizada, surgindo, os três sistemas regionais – Interamericano, Africano e o Europeu.

Assim compreende-se que as audiências públicas, mais especificadamente, as publicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, possuem como fito democratizar a informação de modo que se amplie o processo de publicização e proteção dos Direitos Humanos. Além de serem as audiências públicas uma forma de pluralização da informação, estas trazem consigo um caráter aberto para a participação popular, tendo em vista a sociedade contemporânea que visa uma maior utilização dos meios virtuais para terem acesso a todas as informações, expandindo os debates constitucionais, de matérias de relevante valor social, como os Direitos Humanos. Havendo assim uma forma de participação direta e ativa da sociedade e de pessoas especializadas na temática em discussão.

Após essa análise inicial surge a seguinte indagação: as Audiências Públicas da Corte IDH, caracterizada como um instrumento de participação popular atuam de forma a proteger e a publicizar os direitos humanos? Para responder a presente indagação, a pesquisa desenvolve-se através de três seções, elucidando-se, na primeira, a universalização dos direitos humanos, através dos sistemas global e regional de proteção; delineamentos sobre as audiências públicas e por fim o caráter de publicização e de proteção dos Direitos Humanos a partir das audiências públicas na Corte IDH. Deste modo trar-se-á o entendimento de alguns pesquisadores sobre a temática em questão, passamos assim a análises das premissas lançadas.

2. O caráter universal dos Direitos Humanos: sistema global e regional de proteção dos Direitos Humanos

Primeiramente, antes de se chegar à análise acerca da universalização dos Direitos Humanos, faz-se de suma importância traçar uma distinção de dois direitos, que com frequência são comparados, ou seja, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Por se tratarem de direitos com conceituações distintas, enfatiza-se que tais direitos não se equiparam possuindo âmbito de aplicação diferente, pois os “[...] Direitos Fundamentais são Direitos Humanos reconhecidos e positivados pelo direito constitucional positivo de um Estado [...]” (GORCZEVSKI, 2009, p.23). Já no que diz respeito aos Direitos Humanos estes “[...] guardam relação com os documentos de ordem internacional” (GORCZEVSKI, 2009, p.23). No entanto, cabe frisar que na verdade os Direitos Humanos são tidos como “[...] *um conjunto de facultades*



e instituciones [...] las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional” (LUNO, 2004, p.46). Ocorre que, sem pretensão de esgotar o entendimento acerca da distinção entre Direitos Humanos e Fundamentais, cabe destacar que os Direitos Humanos devem ser garantidos de forma precípua a todo e qualquer membro da sociedade global, por serem considerados valores superiores e anteriores ao próprio Estado, como por exemplo, o direito a dignidade humana (GORCZEVSKI e DIAS, 2014, p. 284):

[...] trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar (GORCZEVSKI, 2009, p. 20)

É importante compreender que os Direitos Humanos se constituíram após as atrocidades cometidas pós-segunda guerra mundial⁴ (FARAH; TIBIRIÇA, 2014, p. 27), passando a ter um caráter universal, se unificando através de um Sistema de Proteção dos Direitos Humanos⁵. Para tanto, salienta-se que o direito internacional⁶ era tido, como um meio contratual, figura esta que foi se modernizando através do aparecimento das legislações internacionais que versavam sobre Direitos Humanos dos Estados:

[...] a ordem jurídica internacional surgiu, já baseada numa noção de sociedade (em oposição a uma noção de comunidade, baseada em valores compartilhados)

⁴ A origem e evolução dos Direitos Humanos se associam a ideia de que “[...] o direito internacional dos direitos humanos surgiu como disciplina autônoma no pós Segunda-Guerra, embora tenha como antecedente o direito humanitário. As atrocidades cometidas contra o ser-humano, instrumentalizado, então, como arma de guerra desprovida de dimensão capacitante da razão, convidou, por assim dizer, a comunidade internacional a uma profunda reflexão sobre o papel do homem no mundo contemporâneo e a necessidade dos estados em tutelar os bens mais essenciais à condição humana” (FARAH; TIBIRIÇA, 2014, p. 27)

⁵ O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos vem amparado de vários instrumentos como Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (JR, s.d, p. 19).

⁶ A essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos se caracteriza pela “[...]proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário [...]. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria” (TRINDADE, s.d, p.411/412)



caracterizada pela existência de relações horizontais de coordenação, de natureza eminentemente contratual (LEAL, 2014, p. 131).

Deste modo, compreende-se que com a universalização dos Direitos Humanos e com o surgimento da legislação internacional, houve a valorização dos Direitos Humanos, elevando-os ao patamar de direito inerente a toda a humanidade, demonstrando sua fortificação e transformação de uma ordem contratual, para uma ordem supraestatal, de modo que os Estados-partes das convenções passam a se sujeitar a uma norma suprema de proteção dos Direitos humanos, de forma cogente.

Na esfera internacional, este processo se dá, por sua vez, a partir do surgimento de organizações e de tratados internacionais, que acabam por gerar uma verdadeira ordem supranacional. De pacto associativo, o Direito Internacional se transforma em um pacto de sujeição, que equivale a um verdadeiro contrato social internacional por meio do qual o Direito Internacional se modifica estruturalmente, passando de um sistema baseado em tratados bilaterais *inter partes* (homogêneas) a um verdadeiro ordenamento jurídico supraestatal; não mais um simples pacto associativo, senão que também um *pactum subjectionis* (LEAL, 2014, p. 133).

Fora a partir de então, que surge a necessidade de se ter um sistema, para abarcar a proteção de tais direitos, de modo que “[...] o homem passou a ser visto como sujeito de direitos e objeto de tutela pelo direito internacional, que passou a ser chamado de direito internacional dos direitos humanos” (FARAH; TIBIRIÇA, 2014, p. 28). Para que houvesse tal proteção, fora necessário erigir um documento, que constasse tais direitos de forma positivada, coroado então, em 1948, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷. O Sistema de Proteção dos Direitos humanos veio cunhado a ideia de que deveria ser capaz de responsabilizar os Estados que violassem tais direitos, em seus territórios, ocasionando um processo de universalização e desenvolvimento do direito internacional dos Direitos Dumanos (HIDAKA, 2002).

Após breve síntese acerca da universalização dos direitos humanos conclui-se que tal Sistema de Proteção dos Direitos Humanos é bipartido, ou seja, se divide em: Sistema Global

⁷ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (*Universal Declaratian of Human Rights- UDHR*), criada em 10 de Dezembro de 1948, teve um caráter reafirmado dos direitos humanos. Além disso, traz à tona a ideia do desenvolvimento da proteção dos direitos humanos, de forma mundial. “A partir da Declaração de 1948, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2005, p.45).



de Proteção dos Direitos Humanos e os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos – Americano, Europeu e Africano. Divisão esta necessária pelo fato de existir peculiaridades culturais, ou seja, por haver culturas diferentes em cada sistema regional, faz com que a proteção dos Direitos Humanos ocorra de forma mais eficiente formando um processo regionalizado de proteção (PIOVESAN, 2010, p. 253).

Tal regionalização atua como um modo facilitador de fiscalização das violações dos Direitos Humanos. Além do mais, insurge a ideia de que os três sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos possuem, cada um, suas peculiaridades, mas todos visam um bem comum, a proteção e promoção dos Direitos Humanos (FARAH e TIBIRIÇA, 2014, p.29) Deste modo, tratar-se-á a partir de agora breves apontamentos sobre tais sistemas regionais.

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos possui o objetivo de “[...] reconstrução dos Direitos Humanos, caracterizado pela busca da integração e cooperação dos países da Europa Ocidental” (PIOVESAN, 2005, p. 63), além do mais prioriza a “[...] consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre eles a proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2005, p. 63). Tal sistema é oriundo da Convenção Regional Europeia, que teve sua origem no dia 04 de Novembro de 1950, através de sua assinatura em Roma, entrando em vigor somente em 03 de Setembro de 1953. Dentro deste sistema foram instituídos três órgãos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Comitê de Ministros. Urge mencionar que todos os órgãos elencados anteriormente trabalham de modo conjunto com o fito de proteção dos Direitos Humanos, formando assim um sistema de proteção regionalizado (CORREIA, 2008, p.81).

Já o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos é considerado o mais recente sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, tendo origem em 2000, através da reformulação da Organização da Unidade Africana (OUA) que fora criada em meados de 1963, se transformando em União Africana (UA). Salienta-se que a União Africana tem como objetivo dar ênfase a “[...] necessidade de desenvolvimento econômico, promoção da democracia, fomento à cooperação econômica, política e cultural regionais, entre outros” (CORREIA, 2008, p.86). A União Africana possui uma carta institutiva moderna, onde é mencionado que os direitos e garantias semelhantes aos demais sistemas regionais. No entanto há também em sua instituição um aspecto relevante, na qual seja o reconhecimento da necessidade de integração política e socioeconômica do Continente africano. Destaca-se que



para a proteção dos Direitos Humanos, no plano regional do sistema africano possui 09 órgãos diferentes: Conferência da União; Conselho Executivo; Parlamento Pan-Africano; Tribunal de Justiça; Comissão; Comitê de Representantes Permanentes; Comitês Técnicos Especializados; Conselho Econômico, Social e cultural e Instituições financeiras (CORREIA, 2008, p.86). É de grande importância mencionar aqui que não fora adentrando a fundo nos esclarecimentos sobre o Sistema Regional Europeu e Africano de Proteção dos Direitos Humanos, por não ser este o enfoque da pesquisa.

Por fim, e não menos importante, destaca-se o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que é o tema central da pesquisa. Cabe enfatizar que tal sistema “[...] foi criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo composto por dois principais órgãos: A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (FARAH; TIBIRIÇA, 2014, p. 29). Outro ponto em destaque é a ligação do sistema a Convenção Americana, datada de 1969, mas entrando em vigor somente no ano de 1978, fazendo com que houvesse a ampliação das funções da Comissão Interamericana bem como institui o surgimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em síntese a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fora instituída através da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, que fora realizada no Chile (Santiago), em 1959 (MIRANDA, 2009), demonstrando assim ser anterior à própria convenção americana, datada de 1969. Sua composição se dá por meio 07 membros, todos do mais alto reconhecimento moral e sobre a matéria de direitos humanos. Estes membros são eleitos, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados da América (OEA), onde possuem um mandato de 04 anos, podendo haver reeleição (MIRANDA, 2009). Enfatiza-se que a Comissão possui como função a proteção e defesa dos Direitos Humanos, tendo em vista ser um órgão de consulta da OEA e ainda fazer recomendações, relatórios e estudos aos governos, de modo que haja a adoção de medidas visando à proteção dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010).

Por fim, destaca-se que não havendo êxito de solução da violação dos Direitos Humanos, em sede de Comissão, passasse a análise a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo um órgão jurisdicional autônomo⁸, pois não é órgão da OEA e sim da própria Convenção Americana (MIRANDA, 2009). Tal órgão é composto de 07 juízes, todos nacionais de Estados

⁸ A Corte IDH é caracterizada como um órgão autônomo em fase do “O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “o Estatuto”) dispõe que esta é uma “instituição judiciária autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana” (Corte IDH, 2016, p. 09).



integrantes da OEA, que foram eleitos, de forma pessoal pelos Estados que fazem parte da convenção (PIOVESAN, 2010), com mandato de 06 anos, podendo ser reeleitos⁹ por uma única vez.

Tendo em vista a proteção dos Direitos Humanos, a presente Corte IDH atua de três formas “uma função contenciosa, (II) uma consultiva e (III) possui a faculdade de adotar medidas provisórias” (CORTE IDH, 2016, p.13). Estas funções, em síntese, a contenciosa trata de analisar se “[...] um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano” (CORTE IDH, 2016, p.13), havendo tal violação sanciona-se o Estado violador que deverá reparar a vítima (as) das consequências ensejadoras da violação dos Direitos Humanos. Nesta função são convocadas audiências públicas, que será o tema de análise nos apontamentos posteriores da pesquisa. Já a função consultiva consiste em responder aos Estados membros questões que envolvem a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos bem como Tratados envolvendo a proteção dos Direitos Humanos. E por fim, tem-se a adoção de medidas provisórias que tem como objeção garantir de forma urgente os Direitos Humanos “[...]de pessoas determinadas ou grupos de pessoas determináveis que se encontram em uma situação de extrema gravidade e urgência”(CORTE IDH, 2016, p.22), garantia esta necessária com o fito de evitar danos irreparáveis, como os relativos ao direito à vida ou à integridade pessoal

Após esta breve elucidação acerca da universalização dos Direitos Humanos, passando tanto pela análise de um Sistema de Proteção Global dos Direitos Humanos, evoluindo para que surgisse a sua regionalização, se dividindo em 03 novos sistemas – Americano, Europeu e o Africano, passa-se agora a análise de delineamentos sobre as audiências públicas, para posteriormente se destacar a questão da efetividade das audiências como forma de proteção e publicização dos Direitos Humanos.

3. O instrumento de participação popular: delineamentos sobre as Audiências Públicas

⁹ Mesmo não podendo serem reeleitos por mais de uma vez “[...]Os juízes que terminarem seu mandato continuarão atuando ‘nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença, e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos’ pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes por um período de dois anos e podem ser reeleitos” (CORTE IDH, 2016, p.10).



As audiências públicas são vistas como um instrumento na qual oportuniza a participação popular na argumentação que gera decisões que envolvem questões de grande repercussão social. Deste modo percebe-se o papel relevante da utilização das audiências públicas e a admissão do instituto do *amicus curiae* nos debates jurisdicionais a fim de pluralizar os debates, sendo então tal mérito bem vindo. Cabe mencionar que tanto as audiências públicas¹⁰ como o instituto do *amicus curiae*¹¹ possuem uma função precípua e de suma importância no cotejo da jurisdição, tanto no âmbito nacional como internacional, pois traz a tona o debate constitucional e democrático de questões que ensejam ampla relevância social. Para tanto se abre a possibilidade de contribuição ao processo, de outros componentes, que não sejam as partes, com o fito de “[...]potenciais contribuintes à formulação do desejado juízo de constitucionalidade sobre a norma. Essa nova alternativa se vê traduzida no sistema normativo com as figuras do *amicus curiae* e da audiência pública” (VALLE, 2012, P.40).

Seguindo a análise, elucida-se que a função das audiências públicas é auxiliar, através dos argumentos apresentados nos debates, a decidirem questões de alta complexidade que envolva em âmbito nacional a violação de Direitos Fundamentais e em âmbito internacional a violação de Direitos Humanos. Assim, sintetizando, objetiva-se “[...] informar à corte acerca das escolhas e orientações políticas de vários setores da sociedade, além de indicar a grande complexidade técnica da matéria [...]” (MEDINA, 2010, p. 80). Tal visão de auxílio trazido pelas audiências públicas vem ao encontro com outra função, na qual seja, constituir como um instrumento a fim de auxiliar no julgamento fazendo com que haja um diálogo entre as autoridades, os poderes públicos e a sociedade que conhece as peculiaridades do caso, tanto de pela expertise na área como sujeito direto ou indiretos dos efeitos que repercutirá a decisão, (LEAL, 2010).

Para tanto as audiências públicas possuem uma considerável função, na qual seja, onde responsáveis pelas decisões tem acesso às opiniões sobre a temática em análise, de modo que haja uma abertura para deliberações e análise de reflexos sobre o desfecho da possível decisão

¹⁰ Surge enfatizar que as audiências públicas são vistas como um instrumento formal, na qual objetiva a efetivação de uma democracia participativa, onde se tem a atuação da figura do cidadão com o fim de aprimorar as decisões judiciais.

¹¹ Uma breve delimitação do conceito de *Amicus Curiae* trata de um interventor, terceiro, que atua com interesse público em ações de grande relevância social. Deste modo tem-se que “[...]o *amicus curiae* é caracterizado como um terceiro que intervém em um processo, onde não seja parte, tendo como função oferecer sua perspectiva a cerca da questão constitucional discutida e defender os interesses do grupo o qual representa de forma direta ou indireta, por ser ou não atingido pela decisão” (RECH; MAAS, 2014, p.03).



da temática. E assim enfatiza-se que para haver audiências públicas é indispensável à efetiva participação ativa dos cidadãos (SOUZA, 2010), de modo que se objetiva esclarecer questões que possuem repercussão geral e interesse relevante (MAAS e RECH, 2014).

Contudo, cabe destacar que vinculando a pesquisa com o seu tema central, perpassa-se a análise das audiências públicas em âmbito da Corte IDH, de modo que tal corte passou a decidir questões de violações e não efetivação dos direitos humanos e fundamentais, necessitando assim de um aparato técnico para que as decisões sejam adequadas. O que se percebe é que a Corte IDH passou a convocar audiências públicas, para por em discussão inúmeros casos de violação dos direitos humanos. Demonstrando assim que ainda hoje existe uma resistência quando ao conhecimento dos Direitos Humanos, bem como ações efetivas em torno da prevenção/preservação deste direito que se justifica pelo fato de ser inerente a toda a humanidade. Neste tocante, a democracia participativa atua com enfoque no debate de opiniões de vários setores da sociedade, demonstrando ser um grande passo dado na história tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) como da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), pois se percebe a importância da iniciativa da abertura dos debates no âmbito nacional como internacional, sendo então uma grande novidade ensejadora de uma democracia participativa.

Remontando a sua análise história, tem-se que as audiências públicas possuem sua origem no direito anglo-saxão, onde era fundamentada através do princípio da justiça natural (SOUZA, 2010). Portanto, “[...] antes da edição de normas administrativas ou legislativas de caráter geral, ou decisões de grande impacto para a comunidade, o público deve ser escutado” (SOUZA, 2010, p. 08). Traz-se a ideia de que as audiências públicas integram o Estado Democrático de Direito, modelado pelo constitucionalismo pós-guerra, na qual destaca-se que o poder político não emanava apenas do povo e era exercido só para o mesmo e sim o poder do povo comportava a participação direta do povo (SOUZA, 2010). Destacando ainda o surgimento das audiências Públicas, no Direito brasileiro, no Supremo Tribunal Federal, tem-se inicialmente pelas leis 9.868 e 9.882, ambas datadas do ano de 1999. Já no âmbito internacional, há previsão de legitimidade das audiências públicas na seara da Corte IDH, através do Regulamento da Corte IDH, mais precisamente em seus artigos 15 e 51 (CIDH, 2016). Deste modo, as audiências públicas, no âmbito nacional, disciplinam processo e julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de



constitucionalidade bem como arguições de descumprimento de preceito fundamental, conforme STF (2016, <<http://www.stf.jus.br>>). Já no âmbito internacional, tendo em vista os julgamentos da Corte IDH, estas são convocadas com o fito de debater inúmeros casos de violação dos direitos humanos.

A partir da importância dos Direitos Humanos, tanto no cenário nacional como internacional, e com a complexidade dos casos que são submetidos a Corte IDH, para que se solucionem inúmeros conflitos de violações de Direitos Humanos, a Corte IDH começou a convocar tais audiências públicas com o condão de auxiliar na argumentação de tais fatos que transcendem a seara jurídica. No entanto, para que estes debates, envolvendo a discussão de inúmeros Direitos Humanos, fossem assistidos, oportunizou-se o direito de informação, inerente a toda e qualquer pessoa, pela Corte IDH, através de site (<http://www.corteidh.or.cr>), mas especificamente na sua galeria multimídia.

Em face disso, passa-se a análise do caráter de proteção e de publicização dos Direitos Humanos que emanam da convocação das audiências públicas por parte da Corte IDH, através da divulgação de seus vídeos de forma ao vivo, ou gravada em sua galeria multimídia.

4. A proteção e a publicização dos Direitos Humanos a partir das Audiências Públicas da Corte IDH

De antemão, faz-se importante frisar que a Corte IDH, com o passar dos anos, passou a decidir questões que transcendem a ordem jurídica, necessitando assim de aparato técnico específico para fundamentar suas decisões de forma coesa e justa. Para tanto, como já mencionado em aportes anteriores, surgiu à ideia da convocação das audiências públicas com o fito de abrir espaço, nos debates, para a participação popular, com legitimação prevista no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos humanos, mais precisamente em seus artigos 15 e 51 (Corte IDH, 2016).

Por conseguinte, percebe-se que os temas debatidos nas audiências públicas convocadas na Corte IDH, por serem sempre debates que questionam a violação de Direitos Humanos, merecem a devida publicização. Para dar a ênfase que merece e que se faz necessária, como método preventivo contra a violação dos Direitos Humanos, a Corte IDH fez com que estes debates fossem amplamente divulgados através da publicação dos vídeos contendo os debates sobre a violação de direitos humanos. Os vídeos demonstram que a Corte IDH atua de modo a publicizar os direitos humanos através do direito ao acesso à informação, o que vem ao encontro



de uma visão de reafirmação tanto de um processo de democratização da informação por meio da divulgação dos Direitos Humanos violados bem como da proteção de tais direitos, possibilitando a visualização dos vídeos pela sociedade mundial.

Frisa-se que a Corte IDH, desde que percebeu a extrema importância da efetivação do Direito Humano vem aprimorando a forma com que se tem acesso as suas decisões, permitindo assim com que se convoquem audiências públicas, bem como possibilitando o acesso as informações coletadas em sede de audiências, através dos vídeos, tanto de forma ao vivo como gravados na galeria multimídia da Corte IDH. Outrossim, o que percebe é a tentativa de ampla divulgação dos Direitos Humanos, como ocorre na publicação dos vídeos das audiências públicas, pois tal princípio fora “[...] reconhecido no sistema interamericano como um princípio orientador do direito a buscar, receber e difundir informações, previsto no artigo 13 da Convenção Americana” (COMISSÃO IDH, 2015, p.14)). Assim o direito ao acesso à informação é tido como uma Direito Humano fundamental pois seu alcance intenta sobre toda e qualquer pessoa, tendo em vista ter direito ao acesso de informações dos órgãos públicos. (COMISSÃO IDH, 2015).

Partindo da indagação inicial sobre ser as audiências públicas como um meio efetivo de publicização e de proteção dos Direitos Humanos na Corte IDH compreende-se que esta indagação possui uma resposta afirmativa. Diante disso, a divulgação dos vídeos que transmitem os argumentos coletados nas audiências públicas da Corte IDH, já atuam de modo a conscientizar a humanidade que ainda nos dias atuais existe a violação de direitos inerentes a toda humanidade e que isso deve mudar. Tal mudança será ocasionada a partir do dia em que a comunidade mundial começar a tratar o Direito Humano como direito matriz que deve ser amplamente protegido, necessitando assim de ações de conscientização e publicização, como esta ação que a Corte IDH ensejou de divulgar os vídeos das audiências públicas. Insta salientar que a divulgação dos vídeos com os debates das audiências públicas na Corte IDH é sim uma forma de democratização do acesso à informação dos debates tidos nas audiências públicas da Corte, pois o Estado tem direito a divulgação de informações, de modo que “[...] circule na sociedade para que esta possa conhecê-la, acessá-la e avaliá-la.” (COMISSÃO IDH, 2015). Percebe-se assim que o direito ao acesso à informação no sistema interamericano é visto como sendo uma forma de partilhar informações tanto no âmbito individual como social, no

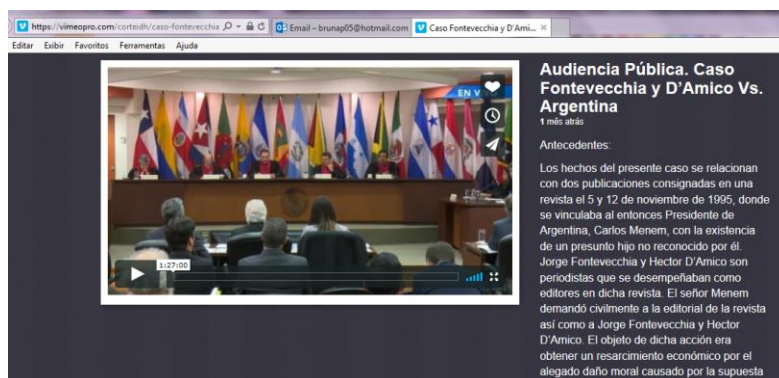


que concerne também ao direito a liberdade de expressão, que devem também ser garantido pelo Estado (COMISSÃO IDH, 2015).

Por conseguinte, percebe-se que a jurisprudência do Comitê Jurídico Interamericano entende que:

“[...] o direito de acesso à informação se estende a todos os órgãos públicos em todos os níveis de governo, incluindo os pertencentes ao poder executivo, ao legislativo e ao poder judiciário, os órgãos criados pelas constituições ou por outras leis, órgãos de propriedade ou controlados pelo governo, e organizações que operam com fundos públicos ou que desenvolvem funções públicas. (COMISSÃO, 2015, p. 08)”

Assim a democratização da informação é vista como uma forma de exercer seu direito consagrado ao acesso às informações, tanto de questões relevantes acerca da violação dos Direitos Humanos, como de outros direitos violados, de modo que se pode fazer parte das organizações e se inscrever como *amicus curiae* para entrar nos debates das questões tidas nas audiências públicas da Corte IDH. Para tanto, conforme imagem ilustrada abaixo (vídeo de uma audiência pública, na galeria multimídia, no site da Corte IDH), o direito ao acesso as informações contidas nos vídeos dos debates das audiências públicas na Corte é um marco de democratização do acesso à informação, tanto no que diz respeito ao debate sobre violação dos direitos humanos como fundamentais.



Percebe-se que com o passar dos anos, o avanço tecnológico, com o fito de garantir o direito ao acesso à informação foi se aprimorando, de modo que conforme mencionam Brotto e Freitas (2008, p. 127) a internet possui um papel de extrema importância para o sistema judicial de modo que “[...] evita não só o problema da morosidade da Justiça, mas incorporando avanços tecnológicos, hoje previstos na quase totalidade dos objetos, mercadorias e serviços oferecidos à sociedade”. O que se pode perceber é que a disponibilidade dos vídeos das audiências públicas, convocadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, parte da ideia



de um avanço tecnológico, de modo a garantir um maior acesso à informação bem como possibilitar que hajam ações preventivas, contra a violação deste importante direito da humanidade.

Após este apanhado sobre este ato de tentativa de proteção dos direitos humanos através da sua ampla publicização, com a divulgação dos vídeos da audiência públicas na Corte IDH, percebe-se que este é um passo inicial com intuito de demonstrar que se deve sim publicizar tais direitos para que estes gerem ações preventivas, contra a sua violação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tais análises é possível perceber que os Direitos Humanos se originaram através de um sistema geral de proteção, e com a sua grande importância se subdividiu em uma proteção global e regional, através dos três sistemas de proteção: Interamericano, Europeu e o Africano.

Deste modo que o crescente número de violação deste direito, fez-se necessária a convocação de audiências públicas pela Corte IDH, órgão máximo em âmbito internacional interamericano, com intuito de discutir questões que necessitam de um aparato técnico especializado, em casos para se discutir a violação dos Direitos Humanos. A pesquisa justifica-se pelo seguinte fato: os Direitos Humanos são sim uma conquista inerente de toda a sociedade humana, que deve ser plenamente preservado e protegido. Questão esta de grande importância é tratada como pilar mestre para a Corte IDH, que ao divulgar os vídeos das audiências públicas, por ela realizada, atua de modo a publicizar os direitos humanos no intuito de traçar ações preventivas, evitando assim que haja mais casos de violação de tais direitos.

Com a pesquisa evidenciou alguns resultados como: a universalização dos direitos humanos fez com que surgisse uma ideia global de conhecimentos e proteção dos direitos humanos; a regionalização dos direitos humanos fez-se necessária para que se adequasse questões culturais a efetivação e aplicação dos direitos humanos nos estados parte dos tratados internacionais; a ampla divulgação dos direitos humanos através das audiências públicas convocadas pela Corte IDH, em sua galeria multimídia, se enquadra na ideia de proteção dos direitos humanos, através de sua ampla divulgação/publicização, tudo em face de uma ideia de ação protetiva/preventiva.



REFERÊNCIAS:

- BROTTO, Alexia Rodrigues. FREITAS, Cinthia Obladen. **A internet e a inclusão social: reflexos da utilização de sistema computacionais pelo Poder Judiciário na realização da “infoinclusão”**. Revista do Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado – UNISC. Nº 30. Julho/Dezembro 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/559/0>. Acesso em 16 Nov. 2016.
- COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CORTE IDH, Informe **Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos = Annual Report of the Inter-American Court of Human Rights / Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: La Corte, 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/portugues.pdf>>. Acesso em: 13 Ago. 2017.
- _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>>. Acesso em: 13 Set. 2017.
- COMISSÃO, IDH. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. Disponível em:<<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20%20EI%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicion%20adjusted.pdf>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.
- FARAH, Giovana Eva Matos; TIBIRIÇA, Sérgio. **Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais**. Revista do Direito Público, Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago.2014.
- GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.
- _____; DIAS, Felipe da Veiga. **Os direitos humanos e o indivíduo como sujeito de direito internacional; aspectos teóricos e práticos norteadores das relações internacionais**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, jul-dez/2013, ano 13, n. 2, p. 281-301. Disponível em:<<http://intranet.unifio.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/623/852>>. Acesso em: 15 Set. 2017.
- HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. In: Jr. Jayme Benvenuto Lima. Manual de Direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. Editora: Loyola. 2002. Disponível em:<https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_globa_l_e_Regional.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.
- JR, Jayme Benvenuto Lima. **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em:<https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_globa_l_e_Regional.pdf>. Acesso em 01 Set. 2017.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Corte Interamericana de Derechos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais?** Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 1. N. 03. P. 123-140, set/dez. 2014.
- LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed Madrid: Tecnos, 2004.
- MEDINA, Damares. Amicus Curiae amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.
- MIRANDA, Mariana Almeida Picaço de. **Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Derechos**



Humanos. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – FGV Direito Rio 2009.

Piovesan, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005 Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 16 Jan. 2017.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

RECH, Luciana Cremonese. MAAS, Rosana Helena. **A experiência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na audiência Pública da saúde – espécie de intervenção do instituto do amicus curiae e de abertura da jurisdição constitucional.** Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Científicos. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11706/1623>>. Acesso em: 16 Set. 2017.

SILVA, Rosane Leal da. **O poder judiciário na sociedade em rede.** Disponível em: <https://nudiufsm.files.wordpress.com/2015/05/o_poderjudiciarionasociedadeemrede_ebook1-2.pdf>. Acesso em: 09 Nov. 2016.

SOUZA, Janaina de Carvalho Pena. **A Realização de audiências públicas como fator de legitimação da jurisdição constitucional.** Disponível em:<

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1029/R%20DJ%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20audi%C3%A2ncias%20p%C3%ABlicas%20-%20jana%C3%ADna.pdf?sequence=1>> Acesso em: 22 jun. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI.** Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 15 Set. 2017.

VALLE, Vanice Regina Lírio. **Audiências Públicas e ativismo: diálogo social no STF.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VELOSO, Serena. **Seminário discute democratização do acesso à informação na UFG.**

Disponível em: < <https://www.ufg.br/n/80707-seminario-discute-democratizacao-do-acesso-a-informacao-na-ufg>> . Acesso em: 08 Nov. 2016.